

## Artigo 31.º

## Comandante operacional distrital

1 — Compete ao comandante operacional distrital:

- a) Assegurar, a nível distrital, o comando operacional das operações de socorro;
- b) Coordenar operacionalmente, em colaboração com o comandante operacional nacional, a actividade operacional dos recursos humanos e dos meios terrestres e aéreos ao serviço das operações de socorro;
- c) Assegurar a ligação entre o SNBPC com outras estruturas operacionais de protecção e socorro de âmbito distrital;
- d) Garantir as ligações com todas as instituições públicas ou privadas necessárias às operações e acautelar o oportuno alerta das populações em risco;
- e) Acompanhar, em permanência, a situação e dirigir as acções resultantes da intervenção dos bombeiros e dos demais agentes de protecção civil, a nível distrital;
- f) Promover a fiscalização das medidas de prevenção e segurança;
- g) Acompanhar as obras de infra-estruturas florestais e a aplicação das medidas de preservação e defesa da floresta.

2 — O comandante operacional distrital integra, enquanto entidade distrital ao nível das funções de coordenação e comando operacional, o sistema integrado de coordenação, comando e controlo.

3 — Compete ainda ao comandante operacional distrital:

- a) Homologar a nomeação dos comandantes, 2.ºs comandantes e adjuntos de comando dos corpos de bombeiros voluntários e privativos;
- b) Autorizar a passagem à situação de inactividade no quadro ou de reingresso no quadro dos corpos de bombeiros voluntários e privativos, nos termos da legislação aplicável;
- c) Homologar as licenças concedidas ao comandante, 2.º comandante e adjunto de comando dos corpos de bombeiros voluntários e privativos;
- d) Exercer o poder disciplinar sobre os comandantes dos corpos de bombeiros voluntários e privativos, designadamente determinando a instauração dos respectivos processos e aplicando as penas legalmente previstas;
- e) Propor ao CNOS a realização de inquéritos e a investigação de acidentes;
- f) Receber e manter actualizada informação sobre os resultados de processos disciplinares instaurados a elementos dos corpos de bombeiros voluntários e privativos;
- g) Avaliar os comandantes dos corpos de bombeiros voluntários e privativos segundo critérios a definir por portaria do Ministro da Administração Interna;
- h) Presidir ao júri dos cursos de promoção e classificação nas provas de acesso às diferentes categorias do quadro activo;
- i) Superintender na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros voluntários e privativos e aprovar os respectivos planos anuais, nos termos da lei;

- j) Fiscalizar o cumprimento das normas legais sobre fardamentos, uniformes e distintivos;
- l) Assegurar a coordenação e a direcção estratégica das operações de socorro a nível distrital;
- m) Realizar auditorias específicas que lhe sejam determinadas superiormente;
- n) Levantar autos de contra-ordenações em matérias previstas na lei.

4 — Para efeitos da alínea a) do n.º 3 deste artigo, o comandante operacional distrital pode fazer depender a homologação de prévia prestação de provas para aferir das condições do nomeado para o exercício do cargo.

5 — Dos actos do comandante operacional distrital em matéria disciplinar cabe recurso hierárquico necessário para o presidente.»

## Artigo 2.º

## Comissões de serviço

Mantêm-se as comissões de serviço dos coordenadores dos centros distritais de operações de socorro, doravante designados comandantes operacionais distritais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*.

Promulgado em 30 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Aviso n.º 262/2005

Por ordem superior se torna público que, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção Consular entre a República Portuguesa e a República da Hungria, assinada em Budapeste em 4 de Novembro de 2002, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Hungria, pelas quais se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades internas necessárias para a sua entrada em vigor.

A presente Convenção foi aprovada por Portugal através do Decreto n.º 27/2003, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, de 21 de Maio de 2003.

Nos termos do n.º 1 do referido artigo 24.º, a Convenção entrou em vigor a 25 de Março de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, 18 de Abril de 2005. — O Director-Geral, *José Sequeira e Serpa*.